



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO  
CURSO DE DIREITO

TARCILA MARIA BARBOSA MARTINS RIOS

**A PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR FACE À PRÁTICA DE VENDA  
CASADA POR INSTITUIÇÕES BANCARIAS A PARTIR DAS DECISÕES  
DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS**

**Fortaleza**

**2020**

TARCILA MARIA BARBOSA MARTINS RIOS

**A PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR FACE À PRÁTICA DE VENDA  
CASADA POR INSTITUIÇÕES BANCARIAS A PARTIR DAS DECISÕES  
DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Unifametro como requisito para obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Ms. Patrícia Lacerda de Oliveira Costa.

**FORTALEZA**

**2020**

TARCILA MARIA BARBOSA MARTINS RIOS

**A PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR FACE À PRÁTICA DE VENDA  
CASADA POR INSTITUIÇÕES BANCARIAS A PARTIR DAS DECISÕES  
DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS**

Este artigo científico foi apresentado no dia 23 de junho de 2020 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Unifametro tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup>. Patrícia Lacerda  
Orientadora - Centro Universitário Fametro

---

Prof.<sup>a</sup>.  
Membro - Centro Universitário Fametro

---

Prof.<sup>a</sup>.  
Membro - Centro Universitário Fametro

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, seu fôlego de vida em mim foi o sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades, que não me deixou desistir e permitiu a minha vitória; a minha família; ao meu esposo Marcelo Rios e a minha filha amada Luana Rios, que sempre incentivaram os meus estudos; as minhas tias Vania e Glaucia, minha avó Fransquinha, minha mãe Aila Maria e ao meu pai Josemir Costa Santiago.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus que me forneceu força, paciência e sabedoria, nessa longa caminhada.

A minha família, que nunca me deixaram desistir no decorrer do curso, por entender os meus momentos de ausência sempre me dando força e amor.

Ao meu esposo Marcelo Rios que com sua dedicação, me apoio e me auxiliou nos caminhos mais difíceis, durante a graduação.

A minha filha Luana Rios, razão para buscar meu sonho, minha força nos momentos de fragilidade, e suportou minha ausência durante o período de faculdade.

A minha tia, Vania Martins, que sempre me fortaleceu com palavras de apoio incondicional e sempre torcendo por minhas conquistas.

A minha avó de 90 anos de idade, que sempre foi a minha força, foi o meu escudo e a pessoa mais guerreira que eu conheci até hoje, agradeço a Deus pelo dom da vida da minha amada avó.

A minha mãe, Aila Maria por ser tão maravilhosa e me compreender, agradeço ao meu pai Josemir Costa Santiago, por sempre me incentivar aos estudos e acreditar em mim.

A minha tia Gláucia, que sempre orou por mim, pedindo a Deus que ele me protegesse e me guardasse, que me desse a vitória de concluir a minha faculdade.

Aos Professores que se dispuseram a me ajudar de forma que acrescentasse meu conhecimento, em especial a minha professora e orientadora Patrícia Lacerda, com dedicação e muita paciência não me deixou desistir, seu jeito de ensinar é único e torna a aprendizagem em uma experiência maravilhosa (Eu Sou o Estado), nunca vou esquecer essa frase, você é uma boa profissional com um grande coração, que vai sempre além das suas obrigações e se torna também uma amiga e a Titia eterna em meu coração.

# A PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR FACE À PRÁTICA DE VENDA CASADA POR INSTITUIÇÕES BANCARIAS A PARTIR DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

Tarcila Maria Barbosa Martins Rios<sup>1</sup>

## RESUMO

As instituições bancárias despontam como instrumentos essenciais para promoção e circulação de riquezas uma vez que ofertam serviços financeiros que facilitam as transações de pagamentos, disposição de crédito e fomenta o surgimento de novos negócios. No entanto, ferindo os objetivos a que se destinam, vêm se tornando cada vez mais comum, ocorrências de práticas abusivas por parte das mencionadas instituições. Sensível à problemática, o objetivo geral da presente pesquisa, consiste em analisar a proteção e defesa do consumidor face a prática de venda casada por instituições bancárias a partir das decisões dos tribunais pátrios; tendo como objetivos específicos I. Compreender o surgimento das instituições bancárias e sua importância para o mercado de consumo; II. Identificar o tratamento legal dispensado à prática abusiva segundo ordenamento jurídico brasileiro; III. Verificar o combate à prática da venda casada segundo decisões dos tribunais pátrios. Metodologicamente, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, tendo sido realizada análise qualitativa de dados e que contou como instrumentos de pesquisa o levantamento de artigos científicos, trabalhos de monografia disponibilizados em bibliotecas virtuais, lei, jurisprudência e doutrina. Para concluir, o estudo estabelecerá uma relação necessária entre a proteção do consumidor e a importância da intervenção do estado nas relações consumeristas com o objetivo em efetivar a proteção do consumidor.

**Palavras-chave:** Instituições bancárias. Venda casada. Direito do consumidor. Tribunais pátrios.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza (FAMETRO)

## 1 INTRODUÇÃO

As agências bancárias têm como uma finalidade, otimizar a alocação de capitais financeiros, próprio ou de terceiros; sendo os bancos, essenciais nas atividades comerciais, porque além de ofertar os serviços financeiros que facilitam as transações de pagamentos, fomentam o surgimento de novos negócios e ainda oferecem crédito pessoal e consignado.

Inobstante, sua grande relevância a promoção de circulação de riquezas, referidas instituições vêm ultrapassando os limites econômico e social a que se destinam, mediante práticas abusivas, a exemplo da venda casada, que infringem a boa fé e a ética das relações consumeristas.

Diante da grande relevância da problemática apontada, o objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar a proteção e defesa do consumidor, face a prática de venda casada por instituições bancárias a partir das decisões dos tribunais pátrios; tendo como objetivos específicos I. Compreender o surgimento das instituições bancárias e sua importância para o mercado de consumo; II. Identificar o tratamento legal dispensado à prática abusiva segundo ordenamento jurídico brasileiro; III. Verificar o combate à prática da venda casada, segundo decisões dos tribunais pátrios.

No tocante ao caminho metodológico percorrido, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, sendo aplicada análise qualitativa de dados que contou como instrumentos de pesquisa, o levantamento de artigos científicos, trabalhos de monografia disponibilizados em bibliotecas virtuais, lei, jurisprudência e doutrina.

O artigo encontra-se dividido em quatro tópicos a contar da Introdução, sendo o segundo tópico intitulado: Breve análise histórica do surgimento das instituições bancárias e sua importância no mercado de consumo; no qual se tratou acerca da evolução histórica das instituições bancárias e o impacto de suas práticas no mercado de consumo. O terceiro tópico, intitulado: A venda casada enquanto prática abusiva efetivada por instituições bancárias; abordou-se a base principiológica e o tratamento legal dispensado pelo ordenamento jurídico brasileiro em combate à prática abusiva de venda casada. No quarto item, intitulado: A proteção e defesa do consumidor segundo os tribunais pátrios; abordou-se acerca de instituições administrativas de proteção e defesa do

consumidor, além da análise de decisões judiciais quanto a situações de ocorrência de venda casada por instituições bancárias e as sanções legais aplicadas pelo órgão jurisdicional.

Procura-se por meio da presente pesquisa, contribuir para debate acadêmico, a partir da elaboração do material investigativo para que sirva de fonte de reflexão, acerca da temática referente a prática abusiva da venda casada por instituições bancárias, tendo em vista, essencialidades das atividades para o mercado de consumo.

## **2. BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DO SURGIMENTO DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E SUA IMPORTÂNCIA NO MERCADO DE CONSUMO.**

O aparecimento das operações bancárias foi paralelo ao surgimento da moeda. Os gregos e romanos foram os primeiros a aplicar a atividade bancária como negócio, essa atividade bancária concretizou como atividade de comércio e no final da idade média se caracterizou como autônoma. No século XVII, foi criada a câmara de compensação de títulos bancários, abrindo caminhos para atividade bancária moderna. (COVELLO, 1999, P.27)

A revolução comercial foi marcante para as atividades bancárias, marcou a transição da idade medieval para idade moderna, onde os bancos começaram se especializar na realização de empréstimos e fazer custódia, investindo com intensidade no comércio aplicado na Europa, utilizando ideias bases do capitalismo, como a concorrência e a abundância de riqueza.

Os bancos trabalham com o mesmo objetivo de outras empresas, visam adquirir lucros, mais também, suprir as necessidades essenciais da sociedade com serviços de transferências bancárias, empréstimos pessoais ou consignados, gerenciamento de patrimônios e realizações de pagamentos entre outros serviços (KOMES, 2013, ON-LINE).

No entanto, pensando nos lucros, instituições bancárias vêm ultrapassando os limites do fim econômico social a que se destinam, mediante práticas abusivas que infringem a boa fé e a ética das relações consumeristas. Mencionadas práticas tem condão de induzir o consumidor a erro, provocando na maioria das vezes perdas em seu patrimônio. Em definição, nos ensina (Nunes, 2015):

As chamadas Prática abusivas são ações e /ou condutas que, uma vez existentes, caracterizam-se como ilícitas, independentemente de se encontrar ou não algum consumidor lesado ou que se sinta lesado. São ilícitas em si, apenas por existirem de fato no mundo fenomênico. (NUNES, 2015, p.603).

O princípio da boa-fé objetiva, transcorre do dever de informação sobre os termos de contratos e sua execução, que consiste na exigibilidade de transparência, honestidade contratual, segurança jurídica entre os contratantes.

Dado mencionado contexto, a defesa do consumidor face às práticas abusivas, se tornou direito fundamental previsto no artigo 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal de 1988, além de princípio que submete a própria ordem econômica disposto no art. 170, inc. v do referido texto.

Sendo assim, e em cumprimento à previsão constitucional disposta no art. 48 dos Atos de Disposição Transitória - ADCT, foi promulgada a lei nº8.078/1990. Referido diploma legal, inseriu o Código de Defesa do Consumidor no ordenamento jurídico brasileiro e passou a ter vigência a partir de 11 de marco de 1991.

Ao analisar a organização do código consumerista destaca-se, além do princípio boa-fé objetiva, os princípios da vulnerabilidade e do equilíbrio. Mencionados princípios buscam “fazer retornar o equilíbrio a essa relação frequentemente desigual entre consumidor e fornecedor”. (BRAGA NETTO, 2017, pg. 59)

O princípio da vulnerabilidade encontra-se disposto pelo artigo 4º inciso I do CDC que traz a seguinte redação:

Art.4º A política Nacional das Relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I- Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (BRASIL, ONLINE)

Na relação de consumo temos princípios que buscam resguardar essa dignidade. Tendo como pilar o princípio da vulnerabilidade do consumidor, que

de acordo com Braga Netto (2017, p.59), “busca fazer retornar o equilíbrio a essa relação frequentemente desigual entre consumidor e fornecedor”.

### **3 A VENDA CASADA ENQUANTO PRÁTICA ABUSIVA EFETIVADA POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS**

Seguindo a discussão acerca dos princípios que regem a relação de consumo, o princípio da vulnerabilidade traz à tona outro princípio fundamental que é o princípio da isonomia.

Também conhecido como princípio da equidade, encontra-se fundamentado nos artigos 4º, inc.III e 51, IV do CDC para garantir a igualdade entre direitos e deveres. O códex prevê a nulidade de cláusulas abusivas, em consonância com outras normas protetivas, de modo a educar o fornecedor, e prover instrumentos para que prossiga a igualdade e a harmonia.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I – Impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II – Subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III – transfiram responsabilidades a terceiros;

IV – Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V – (Vetado);

VI – Estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII – determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII – imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX – Deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X – Permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI – autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII – autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV – infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV – Estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI – possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I – Ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – Restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de 28 Código de Proteção e Defesa do Consumidor cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.(BRASIL, ON-LINE)

Tutelando as relações de consumo e com o intuito de preservar o mais vulnerável dessa relação, mencionado códex prevê em seu art. 39 e incisos uma série de situações exemplificativas de práticas abusivas, quais sejam:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - Recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - Prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - Executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - Recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento. (BRASIL, ON-LINE)

Dentre as práticas abusivas acima colacionadas, a venda casada desponta como uma prática recorrente nas relações entre o consumidor e instituições bancárias.

Tipificada como infração à ordem econômica pela nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 - Lei de Concorrência, sua definição se encontra disposta no artigo 36 §3º, inciso XVIII do referido diploma, que preceitua que prática da venda casada consiste em “Subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou a utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem”, (MIRAGEM, 2014, P 284)

Para que se caracterize a infração não adianta apenas a prática, sendo fundamental que esta produza os consecutivos efeitos, tais como: reduza e dificulte a concorrência, aumento excessivo de lucros, atuar de forma abusiva e dominante no mercado e prejudicar de qualquer forma a livre iniciativa. (CRAVO, 2013, ONLINE)

O mesmo fato é reprimido tanto pela esfera do consumidor, quanto pela da lei da concorrência, exigindo a necessidade da dúplice repressão. Na venda casada o adquirente deve ser obrigado a adquirir em conjunto os produtos ou serviços, essa situação só existirá quando o agente obrigante tiver poder de mercado. Importante se faz ainda ressaltar que se deve ter atenção para não confundir a venda casada com a oferta combinada.

Na oferta combinada, que é permitida pela lei, o consumidor tem a opção de fazer a compra dos produtos de forma conjunta ou separadamente, com preço normal do produto ou serviço. Já na venda casada, o consumidor perde a autonomia e a possibilidade de adquirir um produto a sua livre escolha, sem que seja pressionado a levar outro bem ou serviço que não esteja precisando. Trata-

se de situação onde um pacote de dois ou mais produtos ou serviços é ofertado para o consumidor sem opção de venda separada e, portanto, ferindo o código de defesa do consumidor.

Nas relações bancárias, a sociedade vive constantemente passando por vários tipos de abusos referentes aos contratos bancários, seja em uma contratação de empréstimo mais seguro de vida, em adquirir um cartão de crédito mais uma proteção contra perda ou roubo, em abrir uma conta bancária em uma agência com a coação de depósito, entre outros tipos de práticas.

Com a prerrogativa de delimitar os poderes das agências bancárias, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, interveio o Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional - CMN, aprovou a resolução 2878.

Nomeando o Código de Defesa do Consumidor Bancários (CDCB), este, desenvolve os princípios do código de defesa do consumidor, e estabelece os preceitos a serem observados pelos bancos em suas operações e serviços.

Nesse sentido reza referida resolução:

Art. 17. É vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas à realização de outras operações ou à aquisição de outros bens e serviços.

§ 1º A vedação de que trata o caput aplica-se, adicionalmente, às promoções e ao oferecimento de produtos e serviços ou a quaisquer outras situações que impliquem elevação artificial do preço ou das taxas de juros incidentes sobre a operação de interesse do cliente.

§ 2º Na hipótese de operação que implique, por força de contrato e da legislação em vigor, pacto adicional de outra operação, fica assegurado ao contratante o direito de livre escolha da instituição com a qual deve ser formalizado referido contrato adicional (CMN, ON-LINE, 2001).

Segundo Miragem (2014) é esta prática abusiva que vem se estabelecendo largo desenvolvimento no direito brasileiro, notadamente nas práticas relativas a serviços bancários e de crédito.

#### **4 A PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR SEGUNDO OS TRIBUNAIS PÁTRIOS**

A Carta Magna de 1988, outorga aos Estados para interferirem nas relações de consumo em combate ao abuso de direito, objetivando o cumprimento ao que está disposto no artigo 4º. Caput do código de defesa do

consumidor, que determina a proteção ao consumidor, equilíbrio e transparência nas relações de consumo.

Nessa toada, o Procon - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, trata-se de um órgão administrativo de poder executivo Municipal e Estadual designado à proteção e defesa dos interesses dos consumidores. Sua função é a orientação, a realização de mediação dos conflitos nas relações de consumo e a fiscalização das relações de consumo.

Diante disso, cumpre-se salientar ainda a criação de delegacias de polícia especializada para atendimento aos consumidores vítimas das infrações penais de consumo. Sua previsão legal está no artigo 5º do Código de Defesa do Consumidor e busca penalizar àqueles que cometem crimes de consumo. O DECON - Delegacia de Polícia de Defesa do Consumidor, é um órgão da estrutura da Polícia Civil, responsável por investigar e reprimir a infração penal ao direito do consumidor, a partir da denúncia de atos ilegais.

Cumpre-se destacar, que nas relações de consumo, existe um ordenamento expresso quanto a prevenção por danos, conforme o artigo 6º inciso VI, do código de defesa do consumidor Lei nº8.078/1990; São direitos básicos do consumidor “A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

A efetiva prevenção se refere ao comportamento em primeiro momento dos fornecedores face os consumidores, para que não ocorra o evento danoso, evitando que aconteça o prejuízo aos consumidores ou a terceiros.

A facilidade no acesso aos órgãos administrativos e judiciais para precaução e a validação de seus direitos enquanto consumidores é ampla, o que implica abono e isenção de taxas e custas, intitular procuradores para defesa do consumidor, atendimento preferencial entre outras, a ajuda necessária e apropriada para quem procurar a justiça.

Por outro lado, a proteção dispensada ao consumidor acarreta sanção para o fornecedor. O CDC, em seu artigo 56, traz algumas possibilidades de punições administrativas para coibir as ações abusivas de atos que prejudicam o consumidor, a boa-fé e os bons costumes consumeristas. Podemos citar enquanto sanções às práticas condenadas em lei: a aplicação de multas, a suspensão temporária da atividade a reparação por danos materiais e morais e,

ainda, sanções penais previstos no CDC, Código penal e legislação especial.

Ainda segundo Miragem:

A par das sanções administrativas cabíveis pela violação das normas em questão, a previsão da violação destas normas técnicas como práticas abusivas permite a atuação dos órgãos de defesa do consumidor e demais legitimados para a tutela coletiva prevista no CDC, para promoverem a defesa dos interesses dos consumidores nos termos previstos neste diploma legal. (MIRAGEM,2014, p,294)

Diante do que fora discutido ao longo dessa pesquisa, importa analisar a aplicação dos dispositivos legais de proteção e defesa do consumidor pelos tribunais pátrios.

Por conseguinte, o poder Judiciário é responsável pela solução de conflitos da sociedade, garantindo aos cidadãos a aplicação da lei, tem uma responsabilidade na resolução definitiva dos conflitos.

Os tribunais pátrios proferem, permanentemente uma imensa quantidade de decisões judiciais à luz dos casos concretos, dando vida a “letra fria” dos diplomas normativos. (PEDRAS,2012, ONLINE)

Contudo, a jurisprudência assumiu um papel de extrema importância no enfrentamento à lentidão da justiça, através do Alinhamento das decisões, conquistando o judiciário a aplicação do princípio da igualdade em face da lei.

Sendo assim, passa-se a análise de julgados acerca da questão, com o fim de compreender a efetividade da norma, e como os tribunais vem aplicando as referidas medidas e quais os tipos de sanções estão sendo aplicadas.

Quadro resumo 1- Aplicabilidade das medidas sancionatórias no período de 2017 a 2020.

Tribunal	Nº Processo	Assunto principal	Sanção aplicada	Recurso
TJ-SC	AC 0303550-03.2019.8.24.0039 Lages	Modalidade de empréstimo avesso ao pactuado, prática abusiva de venda casada. (Banco BMG)	Condenado a pagar Dano moral, condena o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários de sucumbência.	Apelação Cível
TJ-SC	AC 0302606-07.2017.8.24.0092	Modalidade de empréstimo mais cartão de credito com margem de consignado. (Banco BMG)	Condenado a pagar por Dano moral valor de R\$10.000,00-ato ilícito-Relação de consumo-incidência do art,14º da lei nº8.078/1990.	Apelação Cível

Tribunal	Nº Processo	Assunto principal	Sanção aplicada	Recurso
TJ-RJ	APL 01656192320138 190001	Modalidade de empréstimo mais seguro de vida- Venda Casada. (Banco do Brasil)	Condenado a devolução em dobro referente ao seguro de vida	Apelação Cível –
TJ-AP	RI 0047061- 29.2019.8.03.000 1 AP		Condenado a pagar o ressarcimento dos valores pagos.	Recurso Inominado
TJ-RJ	<u>APL 0012415- 93.2017.8.19.020</u> <u>2</u>	Venda Casada (Banco Santander Brasil s/a)	Condenado a pagar por dano moral R\$5.000,00 e ressarcimento dos valores suportados pela autora.	Apelação Cível.

Quadro elaborado pela autora

A primeira decisão analisada fora proferida em 11 de fevereiro de 2020, nos autos do processo nº AP0303550-03.2019.8.24.0039/SC que tramitou na 3ª Vara Cível da comarca de Lages, órgão julgador segunda câmara de direito comercial, Santa Catarina TJ-SC. Trata-se de ação Cível, conforme consta da decisão, o magistrado relata que:

A prática abusiva e ilegal de contrair modalidade de empréstimo avesso ao objeto inicialmente pactuado é conduta infensa ao direito, sobretudo quando a instituição financeira, ao difundir seu serviço, adota medida anômala ao desvirtuar o contrato de mútuo simples consignado, modulando a operação via cartão de crédito com reserva de margem. (AC 0303550-03.2019.8.24.0039/SC Lages, Rel. Des. Robson Luz Varella, segunda câmara de direito comercial Julgamento11 de fevereiro de 2020, Dje 25/02/2020).

Argumenta o relator que:

Tal fato, além de gerar outras implicações, destaca-se pela imobilização do crédito da requerente, já que o comprometimento da RMC impede ou diminui a margem de outros empréstimos que queira a requerente tomar, restringindo-se assim, sobremaneira a liberdade de escolha e de decisão quanto a tomada de empréstimo na modalidade de crédito consignado, cuja decisão, somente compete [ou competia] ao mesmo e não a instituição financeira, ora requerido, que sem qualquer autorização, vinculava o empréstimo a um cartão de crédito..( AC 0303550-03.2019.8.24.0039/SC Lages, Rel. Des. Robson Luz Varella, segunda câmara de direito comercial Julgamento11 de fevereiro de 2020, Dje 25/02/2020).

Contudo, o desconto de empréstimos feitos em folha de pagamento ou em benefício previdenciário é definido pelo Banco Central do Brasil como empréstimo consignado, tendo que existir a autorização previa e expressa do cliente para a instituição financeira.

No entanto, o que acontece no empréstimo por intermédio do cartão de crédito, não é exatamente conforme o informado pela instituição, o consumidor acredita está fazendo um contrato de empréstimo consignado com parcelas fixa, porém não é assim que acontece ao utilizar o cartão de crédito para fazer o empréstimo ele faz um saque imediato e sobre o valor é cobrado juros bem acima do previsto em um empréstimo consignado.

Ressalte-se que a prática abusiva e ilegal se difundiu, atingindo parcela significativa de aposentados e pensionistas, tendo como consequência o ajuizamento de diversas ações, inclusive visando tutelar o direito dos consumidores coletivamente considerados, a fim de reconhecer a nulidade dessa modalidade de desconto via "RMC". (AC 0303550-03.2019.8.24.0039/SC Lages, Rel. Des. Robson Luz Varela, segunda câmara de direito comercial Julgamento11 de fevereiro de 2020, Dje 25/02/2020).

A segunda ação judicial sob análise consiste do processo nº0302606-07.2017.8.24.0092, da comarca da capital – Bancária 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis.

Trata-se de uma apelação Cível, em que o autor questiona a contratação de um cartão de crédito com margem de consignado disponibilizado juntamente com a contratação de empréstimo, sem o prévio consentimento do autor, caracterizando a venda casada e infringiu direito de obter informação adequada, violação as normas do direito do consumidor. Nas palavras do relator:

Nos termos do CDC, aplicável ao caso por força da Súmula n. 297 do STJ, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços que adquire (art. 6º, inciso III). À vista disso, a nulidade da contratação se justifica quando não comprovado que o consumidor - hipossuficiente tecnicamente perante as instituições financeiras - recebeu efetivamente os esclarecimentos e informações acerca do pacto, especialmente que contratava um cartão de crédito, cujo pagamento seria descontado em seu benefício mediante a reserva de margem consignável, com encargos financeiros de outra linha de crédito, que não a de simples empréstimo pessoal, com taxas sabidamente mais onerosas. Vale dizer, ao violar o dever de informação e fornecer ao consumidor modalidade contratual diversa e mais onerosa do que a pretendida, o banco demandado invalidou o negócio jurídico entabulado, na medida em que maculou a manifestação de vontade do contratante. (AC 0302606-07.2017.8.24.0092/SC, Rel. Des. Dinart Francisco Machado, 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis, julgado em 13/11/2018).

De acordo com o relator desembargador Dinart Francisco Machado, existiu falha na prestação de serviço bancário demonstrada pela falta de informação adequada, tendo em vista a referida constatação do ilícito.

Visto que, o autor insatisfeito interpôs o recurso de apelação cível afirmando por várias vezes da abusividade do cartão de crédito com margem de consignável (RMC) reserva de margem consignável realizada pelo réu, este informa que o cartão nunca chegou em sua residência e que não houve desbloqueio do cartão.

Portanto, nunca houve utilização do cartão, o autor afirma que apenas autorizou o saque, mais não a reserva de margem de consignado (RMC) no valor de 5% (cinco por cento), justamente porque isso impede que ele usufrua de todo seu benefício previdenciário. A intenção do autor era apenas de fazer a contratação de um empréstimo consignado, visto que os juros são bem mais baixos.

Ressalta-se que o autor em nenhum momento nega que fez o empréstimo na modalidade com prazo e valores fixo, o qual afirma ter autorizado, o questionamento é a respeito à forma como foi tratado com (RMC) que mostra uma forma bem mais onerosa e prejudicial ao consumidor. Neste sentido:

Fausto Leoni de Assis propôs a presente ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais contra Banco BMG S.A, ambos qualificados, alegando, em síntese, que realizou contratos de empréstimos consignados com o réu, sendo lhe informado que o pagamento seria feito por meio de descontos mensais diretamente em seu benefício previdenciário que recebe do INSS. Entretanto, aduz que percebeu posteriormente, que estava sendo vítima de uma fraude, pois uma das contratações não se tratava de um empréstimo consignado "normal" e sim de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e que desde então a instituição financeira ré tem retido 5% de seu benefício a título de margem consignável para pagamento do cartão. Afirma que sua intenção era contratar um empréstimo consignado, que nunca quis contratar cartão de crédito, de modo que não foi informado pela ré acerca da modalidade do pacto firmado, sendo induzido a erro, e que jamais realizou o desbloqueio do referido cartão. Ademais, alega que o ocorrido configura a prática de venda casada e que os encargos incidentes sobre o saldo devedor do cartão de crédito são abusivos (AC 0302606-07.2017.8.24.0092/SC, Rel. Des. Dinart Francisco Machado, 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis, julgado em 13/11/2018).

O terceiro caso analisado nº APL 01656192320138190001 ,ocorreu na Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de

Janeiro, tendo como relatora Desembargadora Lúcia Helena do Passo. Trata-se de uma Apelação Cível proposta pelo autor, questionado a existência de abusividade do banco réu (Banco Santander Brasil S.A).

O apelante ajuizou uma ação em face do banco réu, afirmando ter celebrado um contrato pessoal com o objetivo de contratar um empréstimo para regularização de seus débitos pendentes por meio da renegociação, no entanto para obter o empréstimo foi coagido a adquirir um certificado do seguro de cobertura premiada.

Aponta, ainda, a desembargadora que, “ é costumeira e conhecida a prática bancária, para embutir um serviço a mais ao Consumidor a um serviço por ele contratado, a chamada venda casada”. Continua:

O raciocínio para essa conclusão é simples, qual razão levaria o devedor, que realiza um empréstimo para renegociação com a instituição bancária, resolve contrair uma nova dívida sem obter qualquer benefício financeiro imediato. (APL 01656192320138190001/RJ, Rel. Des. Lúcia Helena do Passo, Vigésima Sétima Câmara Cível, julgado em 04/12/2019)

Nesse sentido a Relatora determina a devolução em dobro, ao valor referente ao seguro de vida cobrado na realização do empréstimo.

O quarto caso a ser analisado trata-se de recurso inominado nº RI 0047061-29.2019.8.03.0001 AP, órgão julgador turma recursal do juizado Especial do Amapá, acordão número 81789 que tramitou no Tribunal de Justiça do Amapá, tendo como relator Reginaldo Gomes de Andrade, julgado em 03 de abril de 2020, versa referente a uma Recurso Inominado questionando o seguro de proteção financeira nos contratos bancários.

Aponta o desembargador relator Reginaldo Gomes de Andrade que

A cobrança de “seguro de proteção financeira” foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 972 - Resp. 1.639.259/SP e Resp. 1.639.320/SP), por meio do qual foi exarada a seguinte tese: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (RI 0047061-29.2019.8.03.0001 AP, Rel. Des. Reginaldo Gomes de Andrade, órgão julgador Turma Recursal do juizado Especial do Amapá, julgado em 03/04/2020)

Visto que a autora não teve opção de contratar o seguro ou não, fornecido pelo Banco do Brasil, observando também que faltou por parte do banco réu a

opção de outras seguradoras para a autora verificar a melhor proposta, sendo assim caracterizando a venda casada no contrato. Por fim o relator conclui:

No caso dos autos, contudo, tal demonstração não restou caracterizada, uma vez que a cópia do contrato acostado aos autos não registra um campo específico com a opção de contratar, ou não, o seguro, tampouco opção de livre escolha de seguradoras. (RI 0047061-29.2019.8.03.0001 AP, Rel. Des. Reginaldo Gomes de Andrade, órgão julgador Turma Recursal do juizado Especial do Amapá, julgado em 03/04/2020)

O 5º (quinto) caso a ser analisado se refere à apelação nº APL 0012415-93.2017.8.19.0202 que tramitou 2º vara Cível do foro regional de Madureira – Comarca da Capital/ RJ ( Origem), tendo como órgão julgador décima oitava câmara Cível, Relator Des(a). Cláudio Luiz Braga Dell'orto.

A querela se trata de o fato da autora ter contratado um empréstimo consignado junto ao bando réu, com descontos direto em folha de pagamento, porém teria havido uma inclusão de títulos de capitalização em virtude da idade avançada da autora, caracterizando então venda casada. Nas palavras do relator:

Autor que ao tentar realizar um empréstimo consignado foi obrigado a contratar dois títulos de capitalização, em virtude da sua idade avançada. Banco réu que não comprovou que o autor contratou os títulos de capitalização de forma desejada, e não como condição para análise e aprovação do pedido de empréstimo, diante da idade avançada do autor. Demandado que não apresentou qualquer elemento de prova nesse sentido, ônus que lhe incumbia a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC de 2015 (artigo 333, inciso II, do CPC de 1973), e do qual não se desincumbiu, de forma que deve se entender como verdadeira a alegação do autor de venda casada. A prática da venda casada é expressamente vedada pelo CDC. (APL 0012415-93.2017.8.19.0202/ RJ, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'orto, 2º vara Cível do foro regional de Madureira- Comarca da Capital/ RJ, Julgado em 09/10/2019).

Dado contexto e tendo em vista a configuração do ilícito praticado pelo banco réu, bem como o dano suportado pela autora, desponta para o banco o dever de reparação. Nesse sentido aduz:

(...) Conforme seu artigo 39, inciso I. Restituição dos valores descontados indevidamente que deve ser dobro, conforme estipulado no parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Inegável a lesão moral, in casu, diante dos descontos indevidos que incidiram sobre o benefício previdenciário do autor em sua conta corrente. Observando-se as circunstâncias do caso concreto, conclui-se que a indenização por danos morais deve ser

fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Multa por descumprimento da obrigação de fazer, qual seja, abstenção ou exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito, que deve ser realizada mediante expedição de ofício aos citados órgãos. Incidência da Súmula nº 144 do TJRJ. Recurso do banco réu ao qual se dá parcial provimento e recurso do autor ao qual se dá provimento. (0132997-48.2014.8.19.0002 – APELAÇÃO - 1ª Ementa – Des (a). WILSON DO NASCIMENTO REIS -Julgamento: 05/04/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) (APL 0012415-93.2017.8.19.0202/ RJ, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'orto, 2º vara Cível do foro regional de Madureira- Comarca da Capital/ RJ, Julgado em 09/10/2019)

Conforme asseverado pelo magistrado, a venda casada na celebração do contrato bancário, nota-se que essa prática viola o direito de igualdade, equilíbrio e liberdade de escolha, previsto no art.6º, II, do CDC, aproveitando-se de sua vulnerabilidade. Por fim o relator conclui:

(...) configurado o ato ilícito praticado pelo réu (CC, art. 186), bem como o dano suportado pela autora, exsurge para ele o dever de reparação, nos termos do art. 927 do Código Civil. No caso dos autos, tratando-se de dano exclusivamente material, a indenização ficou limitada à extensão deste, nos moldes do art. 944 do CC, com a determinação de restituição simples dos valores indevidamente descontados da consumidora.

Por tais motivos, voto pelo desprovimento do recurso, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Outrossim, majoro a condenação a título de honorários advocatícios devidos pelo réu para 12 % do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC. Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2019. CLÁUDIO DELL'ORTO DESEMBARGADOR RELATOR (APL 0012415-93.2017.8.19.0202/ RJ, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'orto, 2º vara Cível do foro regional de Madureira- Comarca da Capital/ RJ, Julgado em 09/10/2019)

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os tribunais pátrios vêm apresentando através de seus julgados, uma apreciação a respeito da matéria, mantendo uma harmonia com a doutrina exposta, apontando constantemente a vulnerabilidade do consumidor.

A presente pesquisa procurou compreender a efetiva aplicação das medidas judiciais nas relações de consumos, proferidas pelos tribunais pátrios no período 2017 a 2020.

Da análise realizada foi possível depreender que o cometimento do ilícito ocorre na maioria das vezes na celebração de contratos de empréstimos

consignável, onde o consumidor fica obrigado a aceitar cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e vendas de produtos e serviços financeiros.

Depreende-se ainda que, o entendimento dos magistrados foi pelo reconhecimento da violação do código de defesa do consumidor, por se tratar de um serviço condicionado a outro serviço, acarretando dispêndio financeiro para o consumidor, vítima do dano suportado, caracterizando a venda casada e danos morais.

Conclui-se desse modo, que a posição dos magistrados em relação aos casos em análise, é pelo entendimento da prática considerada abusiva, que resultou na aplicação de sanção, tais como condenação a devolução em dobro dos valores pagos pelos consumidores, e danos morais decorrentes da coação em pleno atendimento, que ferem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estabelecido pelas normas jurídicas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BOLZAN, FABRÍCIO. Direito do consumidor esquematizado, Coordenação de Pedro Lenza – 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto, Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ, 12ª. ed. Salvador: ED. JUSPODIVM, 2017.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. [LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990](#). Disponível em: <://www.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>  
Acesso em: 15/11/2019.

COVELLO, Sérgio Carlos. **Contratos Bancários**, 3ª ed. São Paulo: LEUD, 1999. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-167/breve-analise-historica-dos-contratos-bancarios>. > Acesso em: 30/03/2020.

CRAVO, Daniela Copetti. Venda Casada: é necessária a cópia repressão, **Revista de Defesa da concorrência**, 2013. Disponível em: < [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt%20BR&as\\_sdt=0%2C5&q=VENDA+CASADA+CDC&oq](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt%20BR&as_sdt=0%2C5&q=VENDA+CASADA+CDC&oq). > Acesso em: 13/09/2019.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, **Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001**. Disponível em: < [http://www.ibdd.org.br/arquivos/leis/Resolucao%20n%202.878\\_01.pdf](http://www.ibdd.org.br/arquivos/leis/Resolucao%20n%202.878_01.pdf). > acesso em: 25/05/2020.

DENSA, Roberta. **Direito do consumidor, série de leituras jurídicas, provas e concursos**. 4º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

KOMES, Daniel. A importância dos bancos para sociedade, **Mundo dos bancos economias e finanças 2013**. Disponível em: < <https://mundodosbancos.com/47/importancia-bancos-sociedade>. > Acesso em 30/03/2020.

LUQUE, I; LITWAK, P, A. **Brasileiro diz conhecer seus direitos, mas nível de reclamação é baixo**. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/brasileiro-diz-conhecer-seus-direitos-mas-nivel-de-reclamação-baixo-18875885>> acesso em:15/11/2019.

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor 5ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2014.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 8º ed., atual e ampl- São Paulo: Saraiva, 2015.

PEDRAS, Cristiano Villela. **A Jurisprudência de nossos Tribunais e a importância de seu estudo sistematizado**,2012. Disponível em: < <https://www.editorajc.com.br/a-jurisprudencia-de-nossos-tribunais-e-a-importancia-de-seu-estudo-sistematizado/>.> acesso em 10/06/2020.

SAAD, E. G: SAAD, J. E. D: BRANCO, A. M. S. C. **Código de defesa do consumidor comentado**: lei n. 8.078, de 11. 9. 90. 6º. Ed. Atual. Ver. E ampl. São Paulo: LTR, 2006.

TJ-Tribunal de Justiça-**Ação Cível**- AC 0303550-03.2019.8.24.0039 Lages. RELATOR: Robson Luz Varella, data do julgamento 11 de fevereiro de 2020, Dje 25/02/2020). Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768203586/apelacao-apl-124159320178190202/inteiro-teor-768203596?ref=juris-tabs> > Acesso em: 27/05/2020.

TJ- Tribunal de Justiça- **Ação Cível** AC 0302606-07.2017.8.24.0092/SC, Rel. Des. Dinart Francisco Machado, 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis, julgado em 13/11/2018. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768203586/apelacao-apl-124159320178190202/inteiro-teor-768203596?ref=juris-tabs> > acesso em: 27/05/2020.

TJ-tribunal de Justiça. **Apelação Cível** APL 01656192320138190001/RJ, Rel. Des. Lúcia Helena do Passo, Vigésima Sétima Câmara Cível, julgado em 04/12/2019. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768203586/apelacao-apl-124159320178190202/inteiro-teor-768203596?ref=juris-tabs> > acesso em: 27/05/2020.

TJ- Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado**-RI 0047061-29.2019.8.03.0001 AP, Rel. Des. Reginaldo Gomes de Andrade, órgão julgador Turma Recursal do juizado Especial do Amapá, julgado em 03/04/2020. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768203586/apelacao-apl-124159320178190202/inteiro-teor-768203596?ref=juris-tabs> > acesso em 05/06/2020.

TJ-Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**-APL 0012415-93.2017.8.19.0202/ RJ, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'orto, 2° vara Cível do foro regional de Madureira- Comarca da Capital/ RJ, Julgado em 09/10/2019. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768203586/apelacao-apl-124159320178190202/inteiro-teor-768203596?ref=juris-tabs> > acesso em 05/06/2020.